

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 2015

Acrescenta o art. 114-A na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para obrigar os fabricantes de bicicletas a gravarem o respectivo número de série, bem como obrigar os comerciantes a informar referido número em documentos fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. Fica criado o art. 114-A na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

114-A. As bicicletas serão identificadas obrigatoriamente por caracteres gravados em local de fácil visualização.

§1º. A gravação, que não poderá ser alterada, deverá ser feita pelo fabricante ou pelos importadores e deverá ser única para cada bicicleta no âmbito do mesmo fabricante.

§2º. Os comerciantes devem informar o número de identificação nos documentos fiscais.

§3º. A nota fiscal com o número de identificação do bem será documento suficiente para comprovar a sua propriedade, mas em nenhuma hipótese será obrigatório o porte da nota fiscal.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Reategui

Relator